2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02131/20

Objeto: Inspeção Especial de Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guarabira
Responsável: Marcus Diogo Lima
Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento dos Embargos de Declaração. No mérito, rejeitá-los.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00097/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02131/10**,** referente à Inspeção Especial para examinar a Inexigibilidade de licitação nº 002/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Guarabira, tendo sido também anexada documentação das Inexigibilidades de Nos 001/2020 a 005/2020 e 008/2020 a 014/2020, relativas a contratações artísticas dentro da programação do evento "Festa de Nossa Senhora da Luz", que trata, nesta oportunidade, da análise dos Embargos de Declaração em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 02164/21, acordam os Conselheiros integrantes da 2*ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Marcus Diogo Lima, prefeito do município de Guarabira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 02164/21, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante;

2. no mérito, rejeitar-lhes, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2022

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público

PROCESSO TC N.º 02131/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 02131/20 refere-se, inicialmente, á análise do Ato de Inexigibilidade de licitação nº 002/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Guarabira, cujo objeto é a Contratação de empresa: L S Music Produções Artísticas Ltda, detentora de exclusividade pra a apresentação artística de "Luan Santana", no dia 29 de janeiro, dentro da programação do evento "Festa de Nossa Senhora da Luz", no valor de R$ 290.000,00. Trata, nesta oportunidade, da análise dos Embargos de Declaração em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 02164/21.

A Unidade Técnica, em sua análise inicial, verificou a ausência dos seguintes elementos na Inexigibilidade nº 002/2020:

- Documento que demonstra a exclusividade do empresário do artista, conforme determinação da RNTC-05/2012, no seu art. 1º, inc. VI;
- Solicitação de abertura do procedimento com justificativa da inexigibilidade, consoante Portaria 187/2018 que trata dos documentos complementares, de acordo com a RN-TC- 09/2016;
- Parecer jurídico, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38, inc. VI;
- Razões e justificativas que motivaram a escolha do artista, de acordo com a RN-TC-03/2009, no seu art. 3º, inc. II;
- Documento que justifique a inviabilidade da competição, de acordo com a RN-TC-03/2009, no seu art. 3º, inc. VI;
- A justificativa da inexigibilidade de licitação, devidamente assinada, acompanhada de seus anexos e comprovantes de publicação, conforme RNTC-02/2011, no seu art. 1º, inc. VI;
- A justificativa do preço, conforme exigência da Lei 8666/93, no seu art. 26, parágrafo único, inc. III c/c RN-TC- 03/2009, no seu art. 3º, inc. III;

A Unidade Técnica observou ainda que:

- A Regularidade do FGTS apresentada só tem validade até 18/01/2020;
- Há previsão de pagamento antecipado da despesa pública sem a sua regular liquidação.

O Prefeito, Sr. Marcus Diogo de Lima, foi citado para apresentar defesa ou esclarecimentos, mas deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem se manifestar nos autos.

O processo seguiu ao Ministério Público cuja representante emitiu Cota na qual opina pela devolução do álbum ao Gabinete do Relator para fins de anexação de diversos procedimentos de Inexigibilidade, sem prejuízo de outros enviados pela Municipalidade com idêntico objeto.

A Auditoria passa então a analisar as Inexigibilidades de nº 001/2020 a 005/2020 e 008/2020 a 014/2020, destacando que as Inexigibilidades nº 0006/2020 e nº 0007/2020 já

são objeto de processos específicos, Processo TC 02129/20 e TC 02130/20, respectivamente. A Unidade Técnica observou inconformidades semelhantes àquelas identificadas na Inexigibilidade nº 002/2020. Além dos aspectos já mencionados, o Órgão de Instrução identifica a ausência de documentos comprobatórios da regularidade da contratada (exceto Inexigibilidades 0001/2020 e 0002/2020 que contém tais documentos). A Auditoria também registra que as Inexigibilidades de nº 0001/2020 a 0014/2020 contêm cláusula contratual que prevê o pagamento antecipado do contrato, contrariando o disposto na alínea "c" do inciso II do artigo 65 da Lei 8666/93 e os artigos 62 e 63 da Lei 4320/64. Informa que o total empenhado e pago resultante das Inexigibilidades de nº 0001/2020 a 0014/2020 foi de R$ 1.416.200,00 (considerando as Inexigibilidades nº 0006/2020 e nº 0007/2020, que possuem idêntico objeto).

Após análise de defesa apresentada pelo gestor, a Auditoria considerou sanadas as inconsistências apontadas, com exceção da irregularidade referente ao pagamento antecipado da despesa pública sem a sua regular liquidação. Com relação a este aspecto, a defesa apresentou os seguintes argumentos:

- a alínea "c", do inciso II, da Lei de Licitações, não veda a possibilidade de pagamento antecipado por parte da administração pública. A regra, na verdade, proíbe a alteração do contrato com vistas a modificar o cronograma de pagamento previamente estabelecido no edital;
- a liquidação, para posterior pagamento pela administração, não precisa se dar necessariamente após a efetiva execução dos serviços;
- a simples existência de contrato, estabelecendo o pagamento antecipado, instrumentaliza hipótese admitida pelo legislador para eventual liquidação da despesa (vide inciso I, §2º, art. 63 da Lei 4.320/1964).

O Órgão Técnico registra que a previsão contratual e consequente pagamento antecipado ocorreu fora das situações especiais e excepcionalíssimas admitidas pela legislação e pela jurisprudência atual, pois não foram previstas garantias que assegurassem o pleno cumprimento do objeto e/ou o ressarcimento do erário no caso de inexecução contratual. Destaca que, de acordo com essa cláusula contratual (prevista em todos os contratos decorrentes das Inexigibilidades de nº 0001/2020 a 0014/2020), a multa pela inexecução total ou parcial do contrato é de 10%. A Auditoria observa que o contratado poderia ter recebido antecipadamente o valor integral do contrato, pagado multa de apenas 10% desse valor e o município não teria nada mais a reclamar pelo descumprimento do contrato, o que representa uma conduta potencialmente danosa ao Erário.

O processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):

a) REGULARIDADE COM RESSALVA dos procedimentos em análise e dos Contratos dele advindos, objeto da vertente Inspeção Especial de Licitações e Contratos;

PROCESSO TC N.º 02131/20

b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, com espeque no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao Sr. Marcus Diogo de Lima, Prefeito Municipal de Guarabira, em valor de cunho didático, ficando a Corregedoria deste Sinédrio responsável pelo acompanhamento do recolhimento voluntário do valor da coima ao Fundo de Fiscalização pelos mencionados agentes públicos e

c) BAIXA DE RECOMENDAÇÃO para que o nominado Gestor de Guarabira observe e mande observar a quem de direito os princípios e normas aplicáveis à liquidação de despesa pública, consubstanciados nas leis regedoras da espécie, mormente a 4.320/1964, nos próximos procedimentos que promover e

d) ARQUIVAMENTO da matéria.

Na sessão de 16 de novembro de 2021, através do Acórdão AC2 TC nº 02164/21, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas decidiu:

Por unanimidade:

a) julgar regulares com ressalva os procedimentos de Inexigibilidade de Nos 001/2020 a 005/2020 e 008/2020 a 014/2020, realizados pela Prefeitura Municipal de Guarabira, bem como dos Contratos deles decorrentes;
b) recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei 4320/64, notadamente no que se refere à liquidação de despesas, com fins de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos;
c) Retornar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete do Relator, para apreciação do Processo TC nº 02129/20, anexado.

Por maioria:

d) aplicar multa pessoal ao Sr. Marcus Diogo de Lima, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 34,75 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão.

Após a referida decisão o ex-gestor interpôs Embargos de Declaração com a alegação de omissão no Acórdão AC2 TC nº 02164/21 em relação aos procedimentos de inexigibilidades nº 006/2020 e 007/2020. O embargante registra que esta Corte, ao analisar a presente Inspeção Especial, não se atentou para o fato de que os processos TC nº 02129/20 e 02130/20 –fls. 1234/1645 (que tratavam da análise das inexigibilidades nº 006/2020 e

007/2020) haviam sido apensados a este caderno processual para julgamento conjunto, o que não aconteceu.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram protocolados nesta Corte de Contas tempestivamente por responsável com legitimidade para a interposição recursal.

Quanto ao mérito, passo a expor:

O embargante alega omissão desta Corte de Contas por não ter se pronunciado com relação aos procedimentos de inexigibilidades nº 006/2020 e 007/2020, registrando que deveriam ter sido julgados em conjunto com as demais inexigibilidades que tratam de matéria semelhante, objeto dos presentes autos.

Verifica-se, no entanto, que não ocorreu omissão deste Tribunal. Na decisão embargada, item "c", já consta determinação quanto ao aspecto reclamado pelo embargante. Senão, vejamos:

> c) "Retornar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete do Relator, para apreciação do Processo TC nº 02129/20, anexado."

O Processo TC nº 02129/20 trata da Inexigibilidade nº 006/2020 e nele encontra-se anexado o Processo TC nº 02130/20, referente à Inexigibilidade nº 007/2020. Os citados processos, seguindo determinação desta Corte, serão tratados em conjunto.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. conheça dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Marcus Diogo Lima, prefeito do município de Guarabira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 02164/21, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante;

2. no mérito, rejeite-lhes, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida.

É o voto.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2022

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf

Assinado 4 de Fevereiro de 2022 às 22:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2022 às 11:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 16:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO